



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14033.000462/2005-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-006.840 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — DATAPREV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/01/2004

PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória nº 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008, é possível a restituição e compensação do saldo a maior dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, bem como do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de restituição/compensação de saldos dos valores retidos na fonte da contribuição superiores ao efetivamente devido, a ser apurado pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Muller Cavalcanti (suplente convocado).

**Relatório**

Tratam-se de pedidos de compensação de créditos de COFINS retida na fonte nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 com débito de COFINS do mês de fevereiro do ano-calendário de 2004. As compensações pleiteadas não foram homologadas pelas razões identificadas no despacho decisório das e-fls 284/288, ementado nos seguintes termos:

COFINS ANOS-CALENDÁRIO DE 2003 e 2004. COMPENSAÇÃO.

Os valores correspondentes à contribuição para seguridade social - COFINS retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição, **inexistindo base legal para que possam ser compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou restituídos.**

Poderá ser objeto de restituição ou compensação o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido.

DECLARAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS (e-fl. 284 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 10/08/2007

COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT N.º 8, DE 2007.

**Os valores correspondentes à Cofins retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.**

Solicitação Indeferida (e-fl. 391 - grifei)

Intimada desta decisão em 19/05/2009 (e-fl. 399), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 18/06/2009 (e-fls. 403/407), requerendo o reconhecimento do direito de compensar os valores de retenção de COFINS sofrido de empresas públicas para a qual presta serviço com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Indica a empresa que o procedimento adotado estaria em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa SRF n.º 306/2003, admitido com a edição da Lei n.º 11.727/2008.

Após a digitalização dos autos, eles foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como relatado, o despacho decisório foi proferido com fulcro na suposta ausência de previsão legal para a compensação dos valores retidos a título de COFINS com os valores devidos a título de COFINS. Nas palavras da fiscalização, a COFINS retida “*é considerado antecipação do devido, podendo ser deduzido daquela (COFINS) apurada no final do período devendo constar em campo próprio da DIPJ, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.*” (e-fl. 286)

Por sua vez, sustenta a Recorrente que a partir da edição da Lei n.º 11.727/2008 foi afastado o entendimento fiscal, passando a ser expressamente admitida a restituição/compensação dos valores de COFINS retidos na Fonte. Afirma a Recorrente que “*o Poder Público ao editar a lei n.º 11.727/2008, regulamentada pelo Decreto n.º 6.662/2008, permitindo a restituição ou compensação de valores retidos na fonte a título de contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, o fez visando, sanar equívocos de no passado não ter previsto situações desta natureza.*” (e-fl. 06)

As razões trazidas pela Recorrente para reforma do despacho decisório já foram confirmadas por esta turma no Acórdão n.º 3402-006.147, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, proferido na sessão de 25/02/2019. Adoto aqui as razões de decidir daquele acórdão, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, por enfrentar exatamente a questão trazida sob debate nestes autos (compensação de COFINS retida na fonte referente à período de apuração anterior à vigência da Medida Provisória n.º 413/2008, convertida na Lei n.º 11.727/2008):

PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO.  
COMPENSAÇÃO.

**A partir da edição da Medida Provisória n.º 413/2008 é possível a restituição e compensação do saldo a maior dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, bem como do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.**

(...)

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição de valores retidos na fonte a título de COFINS, referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006, e Declarações de Compensação vinculadas ao referido pedido.

**A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de previsão legal para a restituição de valores retidos na fonte a título de COFINS antes da publicação da MP 413/2008. O julgador a quo confirmou a decisão, por entender que a alteração promovida pela MP 413/2008, posteriormente convertida na Lei 11.727/2008, que permitiria a restituição/compensação dos saldos dos valores retidos na fonte em períodos anteriores era condicionada à regulamentação a ser expedida pela RFB, o que não teria ocorrido. A questão foi objeto de expressa manifestação da RFB, com a edição da Solução de Divergência Cosit n.º 8, de 24/07/2007, anterior à edição da Lei 11.727/2008:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.

Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 64 e 74; Lei n.º 11.116, de 18 de maio de 2005; art. 16, incisos I e II; Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 3º, §§ 10 e 20 do art. 50; Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF n.º 517, de 22 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF n.º 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

A referida Solução de Divergência trouxe a seguinte fundamentação:

(i) de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, os valores retidos são considerados como antecipação do devido pelo contribuinte, podendo apenas ser compensados com o devido em relação à mesma contribuição;

(ii) ausência de dispositivo na legislação, que permitisse, especificamente em relação a esses valores, sua restituição ou compensação com outros tributos; e

(iii) impropriedade da utilização do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, como fundamento para a compensação da espécie em questão, haja vista não se configurar, no caso, hipótese de pagamento indevido ou a maior do que o devido, uma vez que o já aludido art. 64, § 4º, da mesma lei, confere ao montante retido na fonte natureza de antecipação da contribuição devida.

**Constata-se, então, que a normativa vigente à época dos fatos (fevereiro de 2004 a dezembro de 2006) considerava que o PIS e COFINS retidos na fonte eram considerados como antecipação do devido, não se caracterizando como um pagamento indevido ou a maior de tributo, o qual daria ensejo à restituição ou compensação. Caso houvesse um valor de retenção superior ao valor efetivamente devido pelo contribuinte, calculado ao final do período de apuração, o mesmo seria considerado como antecipação do valor devido.**

**Entretanto, a alteração processada pela Medida Provisória n.º 413, de 3 de janeiro de 2008, que foi convertida na Lei n.º 11.727/2008, permitiu que os excessos de retenção na fonte fossem restituídos ou compensados, bem como os saldos dos valores retidos na fonte, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo:**

**Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em

períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A regulamentação foi efetuada com a edição do Decreto n.º 6.662, de 25 de novembro de 2008, que no seu art. 2º dispõe:

**Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

[...]

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

(...)

**Entendo que o quadro definido pela Solução de Divergência 8/2007 foi alterado com a edição da MP 413/2008, que expressamente permitiu a restituição/compensação não apenas do saldo a maior dos valores retidos na fonte, mas também do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores, situação que abarca os valores em análise.**

**A condição firmada no ato legal, de obediência à forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo foi objeto da edição do Decreto 6.662/2008. Foi delegada à RFB a expedição de instruções necessárias ao cumprimento do Decreto, que foi objeto da IN RFB 900, de 30/12/2008, que determinou que a restituição seria requerida mediante formulário Pedido de Restituição.**

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.

Não procede a afirmação do julgador a quo no sentido que na referida IN não constaria qualquer regulamentação relativa aos saldos em questão, limitando-se tais normas a a repetir em parte o texto do Decreto n.º 6.662/2008, acrescentando apenas que a restituição do saldo apurado no mês será requerida mediante formulário Pedido de Restituição. Ora, é exatamente essa a determinação que lhe cabia pelo Decreto regulamentar: a definição da forma para o exercício do direito do contribuinte, forma esta que foi definida com a utilização do formulário Pedido de Restituição.

**Portanto, não se trata, no presente caso, de ausência de previsão legal para autorizar a compensação, como afirma a autoridade fiscal, nem de ausência de regulamentação da forma do exercício do direito do contribuinte, como afirma a decisão recorrida. A questão foi objeto de recente manifestação da RFB, com a edição da Solução de Consulta n.º 224 – Cosit, de 4 de dezembro de 2018, com o seguinte entendimento:**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. **O saldo por ventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a própria Contribuição para o PIS/Pasep.**

Dispositivos Legais: Lei n.º 11.727, de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 2012, art. 9º.

Reproduzo o seguinte excerto do referido ato:

“15. Vê-se que com o art. 5º da Lei n.º 11.727, de 2008, abriu-se uma nova possibilidade de utilização dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte em montante superior ao valor a pagar apurado no mês. Em adição à dedução do valor devido dessas contribuições, relativamente a períodos de apuração posteriores – em consonância com o que dispunha o art. 9º da IN RFB n.º 1.234, de 2012, o excesso de retenção passou a poder, também, ser objeto de restituição ou compensação, inclusive com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

16. Posteriormente, a IN RFB n.º 1.540, de 5 de janeiro de 2015, modificou o art. 9º da IN RFB n.º 1.234, de 2012, para conferir nova disciplina à retenção a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não aproveitada no período de apuração a que se refere: [...]

17. Conforme se extrai da leitura dos incisos III e IV do art. 9º, na redação dada pela IN RFB n.º 1.540, de 2015, a normatização vigente prevê a possibilidade de dedução dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte com o que for devido em relação à mesma contribuição e no próprio mês da retenção. Assim sendo, modifica-se a forma de aproveitamento do excedente de retenção na fonte verificado em determinado período, restando impossibilitada a transferência do saldo para os períodos de apuração subsequentes.

**18. Consequentemente, resta ao contribuinte que incorrer na situação descrita pleitear a restituição ou proceder à compensação dos valores com débitos relativos às próprias contribuições ou a qualquer outro tributo administrado pela RFB.** Tal procedimento deve observar os ditames da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB.

19. No que concerne à forma pela qual deve ser requerida a restituição e declarada a compensação, o art. 24 da IN RFB n.º 1.717, de 2017, esclarece que em ambos os casos a via adequada para isso é o formulário constante dos anexos I e IV, respectivamente, da Própria Instrução Normativa, não sendo possível a utilização do Programa PER/DCOMP.”

Destaca-se que a modificação da posição fazendária se fundamentou na edição da Lei nº11.727, de 2008, fruto da MP 413/2008, que, como já afirmamos, permitiu a restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 9303-006.276 decidiu no mesmo sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004**

**COFINS RETIDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.**

O referido precedente utilizou-se da seguinte orientação extraída do sítio eletrônico da própria RFB (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicaoressarcimentoreembolsoe compensacao/restituicao/contribuicao/pispasepcofinsretidasfonte>, consulta em 18/02/2019):

“Restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte por Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento — publicado 30/09/2015 10h23, última modificação 12/01/2018 15h36

Orientações Gerais

Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB. Fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Nesse sentido, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no respectivo mês. A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.”

**Conclui-se pela possibilidade de restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS apurados em períodos anteriores, desde que comprovados sua existência mediante análise da autoridade fiscal de origem.**

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, para reconhecer a possibilidade de restituição/compensação de saldos dos valores retidos na fonte de PIS e COFINS superiores ao efetivamente devido, a ser apurado pela unidade de origem.

Acresce-se que o Acórdão da Câmara Superior referenciado acima (n.º 9303-006.276) foi proferido em face da própria Recorrente, reconhecendo-lhe o direito à restituição/compensação para os períodos anteriores à alteração legislativa de 2008.

Nesse sentido, cabível a restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte a título de COFINS apurados em períodos anteriores (dezembro/2003 e janeiro/2004), desde que comprovados sua existência mediante análise da autoridade fiscal de origem.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de compensação de saldos dos valores retidos na fonte da contribuição superiores ao efetivamente devido, a ser apurado pela unidade de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne